

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.147, DE 2015

Acrescenta dispositivo à Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para que seja realizada nova eleição majoritária em caso de os votos nulos por vontade do eleitorado forem mais de cinquenta por cento dos votos, e sejam excluídos da nova eleição os candidatos que participaram da primeira.

Autor: Deputado JHC

Relator: Deputado ELMAR NASCIMENTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir dispositivo que prevê a realização de nova eleição majoritária, no caso de a maioria dos votos serem nulos por vontade política do eleitorado, e não aqueles declarados nulos pela Justiça Eleitoral, determinando que os candidatos que participaram daquele pleito não podem concorrer ao segundo.

Na Justificação, o Autor alega que em “cada eleição, ou mesmo no intervalo entre os pleitos, ouve-se alguém reclamar dos candidatos que concorrem aos cargos eletivos e conclamar aos cidadãos para que votem nulo, sob o pretexto de que assim haveria uma nova eleição. Tal alegação, de boa ou má fé, advém de uma interpretação equivocada do que dispõe o art. 224 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1995). Se restar comprovado que um candidato eleito com mais de cinquenta por cento dos votos nas eleições

majoritárias cometeu falsidade, fraude, coação, interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto, ou empregou processo de propaganda ou captação de sufrágios vedada por lei, a Justiça Eleitoral deverá anular o pleito e determinar nova eleição. Seus votos foram válidos quando depositados na urna, mas posteriormente foram anulados em virtude de irregularidades na eleição.”

A proposição foi distribuída apenas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como sobre o mérito, de acordo com o art. 32, IV, alíneas a e e do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao examinar a constitucionalidade formal do projeto, verifico que estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, o projeto diz respeito aos direitos políticos consagrados nos arts. 14 a 16 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, a proposição também não merece reparos.

Quanto ao mérito, a iniciativa é de todo louvável. De fato, deve-se dar ao eleitor uma maneira de viabilizar e de legitimar o seu protesto. Entendo que a proposição merece ser acolhida, de vez que torna real o “mito” criado pelas redes sociais e que expressa a vontade popular de que se realize novo pleito todas as vezes que a maioria dos votos computados forem nulos em uma eleição majoritária.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.147, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ELMAR NASCIMENTO
Relator